



À PREFEITURA DO RECIFE

AO GRUPO DE CONTRATAÇÃO GC-SEPLAG-010

Pregão Eletrônico nº 021/2026-GC-SEPLAG-010 — ID 109947

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Assunto: atuação de um único engenheiro mecânico nos quatro lotes, composição da equipe de refrigeração, exigência de engenheiro eletricista e registro no CREA-PE.

A **5I COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA**, inscrita no CNPJ nº **10.237.839/0001-00**, interessada em participar do pregão, apresenta pedido de esclarecimentos e retificação dos itens **8.4.1, 8.4.2, 8.5.1, 8.5.2, 8.6.1, 8.6.2, 9.6.2 e 9.6.3** do Termo de Referência, nos termos seguintes.

1. Objeto e quantidades previstas no edital

O objeto compreende a locação de condicionadores de ar tipo *split*, com instalação e manutenção preventiva e corretiva. O Anexo A distribui **1.800 equipamentos em quatro lotes**, com sete capacidades em cada lote:

- **Lote I — 590 equipamentos:** 120 de 9.000 BTU/h; 110 de 12.000 BTU/h; 100 de 18.000 BTU/h; 80 de 24.000 BTU/h; 70 de 30.000 BTU/h; 60 de 36.000 BTU/h; e 50 de 60.000 BTU/h.
- **Lote II — 500 equipamentos:** 100 de 9.000 BTU/h; 100 de 12.000 BTU/h; 80 de 18.000 BTU/h; 70 de 24.000 BTU/h; 60 de 30.000 BTU/h; 50 de 36.000 BTU/h; e 40 de 60.000 BTU/h.
- **Lote III — 440 equipamentos:** 110 de 9.000 BTU/h; 90 de 12.000 BTU/h; 90 de 18.000 BTU/h; 50 de 24.000 BTU/h; 40 de 30.000 BTU/h; 30 de 36.000 BTU/h; e 30 de 60.000 BTU/h.
- **Lote IV — 270 equipamentos:** 50 de 9.000 BTU/h; 80 de 12.000 BTU/h; 50 de 18.000 BTU/h; 30 de 24.000 BTU/h; 20 de 30.000 BTU/h; 20 de 36.000 BTU/h; e 20 de 60.000 BTU/h.

O item **8.4.2** exige, por lote, **um engenheiro mecânico com especialização em segurança do trabalho, um engenheiro eletricitista também com essa especialização, três “técnicos de refrigeração” e três auxiliares de refrigeração**. Interpretado como exigência de pessoas distintas por lote, o dispositivo imporia à vencedora dos quatro lotes **quatro engenheiros mecânicos, quatro engenheiros eletricitistas, doze técnicos e doze auxiliares**, independentemente da possibilidade de coordenação técnica conjunta e de organização integrada das equipes.

2. Fundamentação da responsabilidade técnica do engenheiro mecânico

A **Resolução Confea nº 218/1973, art. 12**, inclui nas atribuições do engenheiro mecânico os sistemas de refrigeração e de ar-condicionado e os equipamentos eletromecânicos. As atividades abrangem supervisão, coordenação técnica, condução de equipes, instalação, operação e manutenção. A **Decisão Normativa Confea nº 114/2019** exige que os serviços de refrigeração e ar-condicionado sejam executados por empresa registrada, com responsável técnico cujas atribuições sejam compatíveis e com a ART correspondente.

As normas do Sistema Confea/Crea citadas não fixam um número máximo preestabelecido de lotes, serviços ou equipamentos de climatização que um engenheiro mecânico possa assumir como responsável técnico. O critério aplicável é a efetiva participação do profissional, com atribuições compatíveis, disponibilidade para coordenar os serviços e ART vinculada às atividades e aos contratos assumidos.

Assim, **um mesmo engenheiro mecânico, mantida a especialização em segurança do trabalho exigida pelo edital, deve poder responder tecnicamente pelos lotes I, II, III e IV adjudicados à mesma empresa.** A execução operacional ficará a cargo de equipes de refrigeração organizadas para atender as unidades e os prazos contratuais, sob sua coordenação. A indicação do mesmo responsável técnico nos quatro lotes não dispensa a demonstração de sua atuação efetiva nem o correto dimensionamento das equipes de campo.

3. Mecânicos de refrigeração no lugar dos profissionais denominados “técnicos”

O quadro do item **8.4.2** utiliza a denominação **“técnico de refrigeração”**, com previsão de três profissionais por lote. A equipe operacional de que a empresa dispõe é formada por **mecânicos de refrigeração**, profissionais que executam atividades de instalação, manutenção e reparo dos equipamentos, sob a coordenação do engenheiro mecânico responsável.

Requer-se que o edital **admita expressamente mecânicos de refrigeração com experiência e capacitação comprovadas em substituição aos profissionais denominados “técnicos de refrigeração”**, nas atividades operacionais que não sejam legalmente privativas de técnico diplomado e registrado. A adequação solicitada preserva a responsabilidade técnica do engenheiro mecânico, os treinamentos de segurança e as habilitações exigíveis para tarefas específicas. Requer-se também que a Administração indique objetivamente os documentos aceitos para comprovar a capacitação desses mecânicos e especifique para quais cargos do quadro, inclusive o de auxiliar, exige registro em conselho profissional.

4. Coordenação dos quatro lotes e organização das equipes operacionais

Requer-se a retificação do item **8.4.2** para permitir que **o único engenheiro mecânico responsável técnico coordene todos os lotes adjudicados à empresa, juntamente com suas equipes operacionais compostas por mecânicos de refrigeração e auxiliares**. A alocação dos trabalhadores entre os lotes deverá ser demonstrada em plano de execução que contemple a quantidade e a localização dos equipamentos, o cronograma de manutenção preventiva, os chamados simultâneos e os prazos de atendimento.

O Anexo B exige o início do atendimento emergencial em **até duas horas** para as unidades de urgência, maternidades e serviços ininterruptos e em **até quatro horas** para as demais unidades administrativas e ambulatoriais. O compartilhamento planejado de profissionais entre lotes deve ser admitido quando o plano de execução demonstrar o cumprimento desses prazos. Requer-se a disponibilização da **Nota Técnica ID 8879786**, citada no item 8.4.2.

5. Exclusão da exigência permanente de engenheiro eletricista

Requer-se a **exclusão do engenheiro eletricista como requisito de habilitação e como integrante obrigatório da equipe de cada lote**. A responsabilidade técnica pelos serviços licitados de climatização está diretamente relacionada às atribuições do engenheiro mecânico, expressamente previstas no art. 12 da Resolução Confea nº 218/1973.

A existência de alimentação elétrica, comandos, placas e demais componentes eletromecânicos nos aparelhos de ar-condicionado não transforma a locação, a instalação e a manutenção desses sistemas em serviço autônomo de Engenharia Elétrica. A **Resolução Confea nº 1.156/2025** disciplina as atribuições da modalidade eletricista; sua aplicação à contratação depende da existência de atividades elétricas autônomas efetivamente definidas, e não da simples presença de componentes elétricos nos equipamentos.

Os itens **11.11 e 11.12** mencionam conexões elétricas e “adaptações necessárias”, mas não delimitam projeto, reforma, ampliação ou manutenção autônoma de instalações elétricas prediais, com quantitativos definidos, que sustente a presença permanente de um engenheiro eletricista em cada lote. Requer-se que o edital delimite o alcance dessas disposições e **retifique o item 8.4.2 para manter o engenheiro mecânico como responsável técnico pelos serviços de climatização, sem exigir adicionalmente engenheiro eletricista na habilitação ou nas equipes mínimas.** Serviços autônomos em instalações elétricas prediais dependem de escopo próprio e da responsabilidade técnica correspondente, sem justificar uma exigência genérica para os quatro lotes.

6. Momento de comprovação dos profissionais

Requer-se a harmonização dos itens **8.4.2 e 8.6.2**. O primeiro trata de profissionais no quadro da licitante na fase de habilitação; o segundo prevê declaração da vencedora quanto à mobilização das equipes para iniciar os serviços. O edital deve definir separadamente a documentação de qualificação e disponibilidade do **engenheiro mecânico responsável técnico** e a comprovação de mobilização dos **mecânicos de refrigeração e auxiliares** antes do início da execução. O **art. 67, incisos I e III, da Lei nº 14.133/2021** distingue a apresentação do profissional responsável da indicação de pessoal técnico adequado e disponível.

7. Registro da futura contratada no CREA-PE

Requer-se a harmonização dos itens **8.5.2, 9.6.2 e 9.6.3** para exigir o **registro da pessoa jurídica contratada no CREA-PE durante a execução dos 12 meses de contrato**, com comprovação na fase de contratação. O **art. 14, § 1º, da Resolução Confea nº 1.121/2019** limita o visto de pessoa jurídica à atividade que não exceda **180 dias**; por isso, o visto isolado não cobre a vigência contratual prevista. Essa exigência para contratar deve permanecer distinta da participação no pregão de empresas registradas no CREA de origem, admitida pelo item 8.5.2.

8. Requerimentos finais

Diante do exposto, requer-se resposta expressa e individualizada, com a correspondente retificação do edital, para:

1. **Admitir um único engenheiro mecânico**, com a especialização em segurança do trabalho prevista no edital, como responsável técnico pelos **quatro lotes adjudicados à mesma empresa**, mediante comprovação de disponibilidade, participação efetiva e ART pertinente.
2. **Aceitar mecânicos de refrigeração comprovadamente capacitados em substituição aos profissionais denominados “técnicos de refrigeração”** nas funções operacionais não reservadas por lei a técnico diplomado.
3. **Permitir a organização e o compartilhamento planejado das equipes de mecânicos de refrigeração e auxiliares entre os lotes**, preservados os prazos e as demais obrigações de execução, sem impor automaticamente profissionais distintos e exclusivos por lote.
4. **Excluir a obrigatoriedade de engenheiro eletricista** na habilitação e na equipe mínima de cada lote, mantendo o engenheiro mecânico como responsável técnico pelo objeto de climatização.
5. Definir de forma coerente **quando e como serão comprovados o responsável técnico e os integrantes das equipes operacionais**.
6. Exigir da futura contratada **registro da pessoa jurídica no CREA-PE para a execução dos 12 meses**, sem tratar o visto limitado a 180 dias como documento suficiente para toda a vigência.
7. Disponibilizar a **Nota Técnica ID 8879786**, citada no item 8.4.2.

As alterações que afetarem as condições de habilitação ou a formulação das propostas deverão ser divulgadas com reabertura do prazo aplicável, conforme o **art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**.

São Paulo/SP, **25 de setembro de 2026**.

DocuSigned by:

A78934CFC4F4B7...

CAMILE NIGRO RIBEIRO CAPPOIA

Sócia-administradora

5I COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA

CNPJ nº **10.237.839/0001-00**